

**ROUBO QUALIFICADO - ARMA DE FOGO - GRAVE AMEAÇA - VIOLÊNCIA -
DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - FURTO - IMPOSSIBILIDADE - *RES FURTIVA* - POSSE -
CRIME CONSUMADO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE -
SUBSTITUIÇÃO - REQUISITOS - ART. 44, I, DO CÓDIGO PENAL**

Ementa: Roubo. Violência caracterizada. Desclassificação indevida. Tentativa. Inexistência. Art. 44 do CP. Violência. Aplicação afastada. Pena-base. Fixação acima do mínimo. Possibilidade.

- Comprovado que o acusado ameaçou de morte a vítima com uso de arma de fogo, com a finalidade de subtrair um bem do patrimônio desta, resulta configurado o tipo previsto no art. 157 do CP, impossibilitando a desclassificação do delito para o de furto.

- Não há falar em tentativa de roubo quando o bem da vítima é retirado de sua posse por meio de violência, ainda que por poucos momentos.

- Não faz jus à benesse do art. 44 do CP o acusado que, na prática do delito, agiu com violência contra a vítima.

- Configurados a culpabilidade do acusado, os motivos e as circunstâncias do delito, evidencia-se ser correta a fixação das penas-base acima do mínimo legal.

Apelação desprovida.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.06.084130-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Wester Bitencourt Martins - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 31 de janeiro de 2007. - *Delmival de Almeida Campos* - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Des. *Delmival de Almeida Campos* - Trata-se de apelação interposta por Wester Bitencourt Martins contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, que o condenou às penas de seis anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 40 dias-multa, por ter incorrido nas sanções do art. 157, § 2º, I, do CP.

As razões recursais das partes e o pronunciamento da ilustrada Procuradoria-Geral de Justiça foram explicitadas, sumariamente, no relatório de folhas.

O apelante assevera que apenas pegou o telefone celular da vítima, o qual se encontrava sobre o painel do carro desta, e saiu correndo, sendo certo que, em momento algum,

mostrou ou apontou arma de fogo para ela. Assim, patenteia-se o tipo do furto na sua forma tentada, pois foi detido por policiais militares. Nesse sentido, afirma inexistir qualquer prova da prática de violência, restando apenas a palavra da vítima contra a sua, o que, a seu ver, é insuficiente para alicerçar a sua condenação nos moldes fixados na sentença.

Examinando o arcabouço probatório inserto no feito, resulta que não se pode acolher esta arguição do apelante, porquanto a vítima Humberto Garcia Massote, nas suas declarações coletadas na A.I.J., noticiou:

... que, no momento em que o acusado acionou o gatilho da arma, o depoente não pôde precisar se a intenção era de matá-lo, podendo esclarecer que ficou com muito medo e sem qualquer reação; que realmente a arma foi apontada para o depoente, quando Luzia não obedeceu à ordem de voltar para o carro... (f. 67).

Estes informes da vítima encontram ampla ressonância no depoimento da testemunha Luzia Juliana Alves, prestado na referida audiência, oportunidade em que afirmou:

... que a depoente deu para ver que o acusado estava armado; que embora sabendo estar o acusado armado, a depoente sentiu-se

desesperada e desceu do carro; que o acusado exigia que a depoente entregasse seu celular; que mandava que ela voltasse para o carro, caso contrário mataria o marido da depoente... (f. 69).

Sobre o tema, é assente o entendimento de que, na seara dos crimes patrimoniais, sendo as declarações da vítima firmes e seguras como na espécie vertente, é elemento material de convicção de especial valia. É o que se pode extrair deste aresto de lavra do então Tribunal de Alçada gaúcho, *verbis*:

Prova. Roubo. Palavra da vítima. Valor. - Como reiteradamente se vem decidindo, se o delito é praticado sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta não ocorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si (JTAERGS 103/89).

Ora, patente é o fato de que a vítima somente entregou o seu telefone celular para o apelante pela real ameaça que este praticou com a arma de fogo, circunstância esta que configura, de forma ineludível, o uso da violência para se perpetrar o delito em epígrafe. Sobre o alcance do termo "violência", inserto no aludido art. 157 do CP, vale-se da elucidativa lição de Damásio de Jesus, *verbis*:

1ª) própria: emprego de força física, consistente em lesão corporal ou vias de fato; 2ª) imprópria: emprego de 'qualquer meio' descrito na norma incriminadora, abstraída a grave ameaça; 3ª) imediata: contra o titular do direito de propriedade ou posse; 4ª) mediata: contra um terceiro; 5ª) física: emprego da *vis absoluta* (força física); 6ª) moral: emprego da *vis compulsiva* (grave ameaça) (*Código Penal Anotado*. 11 ed. Ed. Saraiva, p. 558).

Destarte, verifica-se que a situação fática delineada nos autos perfaz, concretamente, o tipo penal estabelecido no art. 157 do CP, porquanto o apelante praticou atos violentos para sujeitar a vítima a sua ação criminosa dirigi-

da contra o patrimônio desta, pelo que não se há de falar em desclassificação do delito sob foco.

No que concerne à alegação do apelante de que o delito permaneceu na esfera da tentativa, verifico a necessidade de salientar que, na modalidade do crime de roubo, a sua consumação aperfeiçoa-se quando o agente, usando de violência, retira da posse da vítima o bem de propriedade desta, ainda que não o detenha, posteriormente, de forma tranqüila.

In casu, extrai-se, da APFD de f. 06/10 e do BO de f. 17/20, que o apelante, após subtrair o telefone celular da vítima com violência, evadiu-se pelas ruas do Bairro Gutierrez, nesta Capital, oportunidade em que foi perseguido e detido por policiais militares. Esses fatos caracterizam, a toda evidência, a subtração e a posse do bem da vítima, embora este último ato não tenha sido exercido de maneira tranqüila, situação esta que é, indubitavelmente, a consumação do roubo.

A propósito, a jurisprudência emanada do colendo STJ, v.g.:

Penal. Crime de roubo. Posse tranqüila da *res furtiva*. Desnecessidade.. Tentativa. Critério objetivo de diminuição com base no *iter criminis*.

1. Considera-se consumado o crime de roubo no momento em que o agente se torna possuidor da *res furtiva* mediante grave ameaça ou violência, ainda que não obtenha a posse tranqüila do bem, sendo prescindível que saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes do STF e STJ. 2. Acolhida a tese da consumação do delito, resta prejudicada a questão relativa ao critério utilizado para a redução da pena pela incidência da tentativa. Entretanto, a título de esclarecimento, é oportuno salientar que, conforme assentado pela jurisprudência desta Corte, este é aferido conforme o *iter criminis* percorrido pelo agente, e não de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (STJ - REsp 665742/RS - 5ª Turma - Rel.ª Min.ª Laurita Vaz - DJU de 13.12.2004 - p. 445).

E, ainda:

Penal. Roubo. Consumação. Posse tranqüila da *res furtiva*. Desnecessidade. - Assentada jurisprudência desta Corte e do col. STF no sentido de que o crime de roubo se consuma

com a mera posse, ainda que por curto período de tempo, da coisa alheia móvel subtraída mediante violência ou grave ameaça. Não se exige, para a consumação do delito, a posse tranqüila da *res furtiva* (STJ, REsp 666240/RS, 5ª T., Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 22.11.04, p. 386).

Alega ainda o apelante que suas penas foram exacerbadas em demasia, deixando a Juíza de considerar que não há delito outro ou mácula que o desabone, além de a *res furtiva* ter sido devolvida intacta à vítima, fatos estes que determinam redução das suas reprimendas ao mínimo legal.

Veja mais, não se pode dar razão ao apelante, porquanto, na fixação da sanção penal, deve ser observado o grau de censurabilidade da conduta (culpabilidade), aliado às circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Verifica-se que a conjugação dos elementos contidos no retro mencionado texto legal são desfavoráveis ao apelante, o qual não pode ser beneficiado pela pena mínima prevista no art. 157 do aludido Código. Ora, apenas os bons antecedentes do recorrente, a sua hipotética boa conduta social e a simples devolução do bem ao seu legítimo dono são insuficientes para favorecê-lo, já que a aplicação das penas acima do mínimo legal foi devidamente fundamentada na culpabilidade, nos motivos e nas circunstâncias do crime, segundo dispõe a sentença fustigada.

Por fim, o apelante aponta que lhe deverá ser concedido o benefício do art. 44 do CP, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou pagamento de cestas básicas, ou que o cumprimento de sua reprimenda carcerária se faça pelo regime aberto.

Vislumbro que não se pode conceder guarida a este pleito do apelante, uma vez que encontra o óbice do inciso I do referenciado art. 44 do CP, por ter se utilizado de violência, quando da prática do delito, além de a sua pena carcerária ser superior a quatro anos.

Quanto ao regime de cumprimento da privativa de liberdade, penso que este não poderá ser alterado do semi-aberto para o aberto, em face de a sua reprimenda ter sido fixada em lapso temporal superior a quatro anos, fato este que incide no óbice constante da alínea *b* do § 2º do art. 33 do CP. Destarte, deverá o apelante sujeitar-se ao cumprimento da sanção carcerária na forma estabelecida na sentença.

Isso posto, nego provimento à apelação em apreço.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *William Silvestrini* e *Walter Pinto da Rocha*.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.
